



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4

Processo nº. : 11060.000873/95-69
Recurso nº. : 11.690
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : ANTÔNIO GILBERTO CORREA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.124

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA

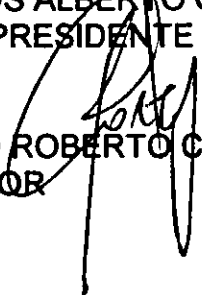
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GILBERTO CORREA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 107-04.518, de 17/10/97, no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 DEZ 2000

4

Processo nº. : 11060.000873/95-69
Acórdão nº. : 107-06.124

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI(Suplente Convocado) . Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a flourish and a small 'r'.

Processo nº. : 11060.000873/95-69
Acórdão nº : 107-06.124

Recurso nº : 11.690
Interessado : ANTÔNIO GILBERTO CORREA

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107-04.518, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1997, fls. 142/146, representou a esta Câmara, fls. 161, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1.998, argüindo a existência de lapso no citado acórdão.

Cita que a divergência existente no acórdão refere-se ao voto condutor do mesmo, relatando que:

"O presente processo é decorrente de lançamento reflexo da exigibilidade objeto do processo nº 11060.000879/95-45.

Após o julgamento singular, naquele processo, houve interposição de recurso de ofício pela exoneração de IRRF e FINSOCIAL acima do limite previsto.

O recurso voluntário, tempestivamente apresentado pelo contribuinte, está em julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes no processo nº 11060.001487/96-10.

Nestas circunstâncias, proponho a solicitação de esclarecimentos sobre o Acórdão nº 107-04.518, a fls. 142 a 146, uma vez que no processo nº 11060.000879/95-45, estava em julgamento apenas e tão somente o recurso de ofício, interposto pelo julgador de 1ª instância, não sendo, portanto, nessa fase do julgamento, processo matriz do presente."

Analizados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo Parecer de fls. 164/166, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.

Processo nº. : 11060.000873/95-69
Acórdão nº : 107-06.124

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Os embargos preenchem as condições para sua admissibilidade.
Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

No Acórdão nº 107-04.518, prolatado em Sessão de 17 de outubro de 1997, consta erroneamente que o lançamento de ofício constituído contra o contribuinte decorre do processo nº 11060.000879/95-45, julgado em 15/10/97, através do Acórdão nº 107-04.463.

Na realidade, o presente processo é decorrente daquele de nº 11060.001487/96-10 – também objeto de embargos de declaração – que foi apartado do processo mencionado no r. acórdão, o qual trata apenas do recurso de ofício.

Dessa forma, como no processo principal esta Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 107-06.117, de 09/11/2000, deve, o presente, também ser provido integralmente, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000

PAULO ROBERTO CORTEZ